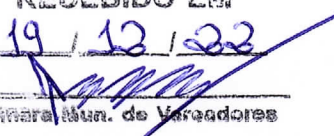


MENSAGEM N.º 081, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

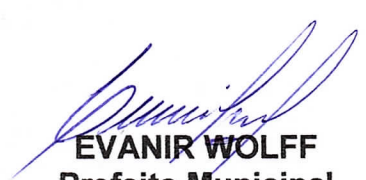
RECEBIDO EM
19 / 12 / 22

Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do Projeto de Lei em apenso, que **Prorroga o prazo constante no Artigo 10 da Lei n.º 3887, de 04 de junho de 2014, que cria o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal n.º 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara e dá outras providências**, objetivando a prorrogação de prazo para a regularização fundiária nos termos da Lei supracitada.

Sabedores da viabilidade do Projeto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, pedindo a aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara/RS,
aos quinze dias do mês de dezembro de 2022.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 081/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorroga o prazo constante no Artigo 10 da Lei n.º 3887, de 04 de junho de 2014, que cria o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal n.º 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara e dá outras providências.

Art. 1.º Fica prorrogado de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, o prazo para a regularização fundiária constante no Art. 10 da Lei n.º 3887, de 04 de junho de 2014, que cria o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal n.º 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara e dá outras providências, alterada pelas Leis n.º 3984, de 16 de junho de 2015, n.º 4095 de 26 de dezembro de 2016, n.º 4313 de 27 de dezembro de 2018 e n.º 4522, de 26 de janeiro de 2021.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA

aos ...


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/01/2021

LEI Nº 3887/14, EM 04 DE JUNHO DE 2014.

Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara e dá outras providências.

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece Marco Regulatório e define as normas de proteção, melhoria e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP, delimita aspectos da Macrodrenagem Urbana, estabelece critérios de Regularização Fundiária em Zona Urbana Consolidada do município de Tapejara e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. A Política Ambiental Urbana do município de Tapejara tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

I - a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

II - garantia do direito à cidades sustentáveis nos termos da Lei Federal nº 12.257/2001 - Estatuto das Cidades - entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

III - o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das áreas de preservação permanente não descaracterizadas inseridas em zona urbana.

IV - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de áreas de preservação permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes.

V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local.

VI - regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os aspectos históricos de urbanização do município e as normas ambientais vigentes.

VII - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas.

VIII - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas.

IX - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos

protegidos degradados e em risco de degradação.

X - que parte das Áreas de Preservação Permanente - APP's urbanas sofreram processo de ocupação irregular e se encontram descaracterizadas (canalizadas abertas e fechadas), densamente ocupadas, constituindo passivo ambiental, caracterizando-se no caso específico como Macrodrenagens Urbanas, tendo perdido parte dos seus atributos naturais, devendo ser objeto de Regularização Fundiária e de recuperação naqueles locais onde essa possibilidade é viável econômica e ambientalmente.

XI - reconhecimento dos problemas urbanos como problemas ambientais - a irregularidade urbana caracteriza-se como um problema ambiental.

XII - a regularização fundiária caracteriza-se como passivo ambiental e deve constituir-se em política pública a ser desenvolvida pelas cidades sustentáveis, tendo por desafio envolver os diversos órgãos da administração pública e a sociedade civil;

XIII - inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das APP's com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o município instrumentos de proteção e recuperação dessas áreas através de Marco Regulatório.

XIV - a presente norma legal não trata de mera regularização de atividade privada, mas de reconhecimento da Regularização Fundiária como política pública, diante da consolidação de atividades notadamente urbanas, uma vez que há a inclusão de requisitos ambientais para ser considerada como atividade de interesse social. As áreas de APP urbanas com funções ambientais assim definidas deverão ser recuperadas e protegidas, aplicando-se a devida compensação financeira para Regularização Fundiária.

XV - a delimitação das áreas descaracterizadas como de preservação permanente devem contemplar medidas necessárias para reduzir a impermeabilização da superfície, contenção de taludes e encostas, escoamento das águas pluviais, recarga de aquíferos, proteção das margens, recuperação de áreas degradadas e a recomposição da vegetação com espécies florestais nativas onde for viável, respeitada as características e funções urbanas consolidadas locais.

XVI - a compensação financeira apresentada na presente norma municipal trata das funcionalidades complementares para a valoração econômica de bens, serviços e danos ambientais. Considera-se que os conceitos de restauração e recuperação, inseridos nas normas ambientais brasileiras, associados ao reconhecimento da irreversibilidade intrínseca do dano ecológico e da perda temporária dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas consolidadas oferecem elementos consistentes para a construção de uma tipologia de reparação de danos resultantes da ocupação das áreas de preservação permanente e sua consequente descaracterização.

XVII - contribui a presente norma para tal construção, especificamente no que concerne às compensações ecológicas "ex situ" (que não ocorrem precisamente no local da degradação originária), à máxima coincidência possível entre o local do dano ambiental e o da execução das medidas técnicas destinadas a repará-lo, notadamente a mesma micro bacia hidrográfica.

XVIII - a determinação do "quantum" correspondente à compensação financeira exigível em decorrência de danos em ambientes naturais leva em conta: (1) a irreversibilidade intrínseca do dano ecológico causado no contexto histórico da ocupação do espaço urbano, e (2) o lapso temporal em que a coletividade, titular do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado ficará privada dos serviços ecossistêmicos originariamente prestados pela área de preservação permanente afetadas.

XIX - essa modalidade de medida compensatória será exigida em caráter complementar às formas de reparação ambiental "in natura" (restauração, recuperação e compensação ecológica ex situ), tendo em vista a obtenção do maior nível possível de efetivação da responsabilização civil por aqueles danos, na linha do art. 225, § 3º, da Constituição Brasileira de 1988 e das diretrizes da Lei Federal nº 6.938/1981 - Política Nacional de Meio Ambiente.

XX - essa perspectiva possibilita uma sequência lógica de medidas para a reparação de danos ambientais e viabiliza que a compensação financeira desempenhará uma função complementar às formas preferenciais de reparação, para que se dê a máxima efetividade possível ao princípio da responsabilidade pelos danos causados nas áreas de preservação permanente, garantindo recursos financeiros para a melhoria, recuperação e proteção dos espaços urbanos consolidados nos fundamentos referidos no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

XXI - somente na ausência ou na impossibilidade de recuperação da área degradada encontra-se a hipótese de reparar via indenização ou compensação financeira, uma vez que a simples condenação em pecúnia, por mais vultuosa que seja, não tem o condão de reavivar o prejuízo causado em virtude da cessação das funções daquelas áreas de preservação que perderam a função

ecológica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II - uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades comerciais, industriais, de serviços, transporte, assentamentos ou outras formas de ocupação humana.

III - atividades de utilidade pública: as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelo Município, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas, bem como mineração, exceto a extração de areia, argila, saibro e cascalho, bem como de outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV - interesse social: a implantação e operação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer, atividades educacionais e culturais, a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

V - regularização fundiária: consistem no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VI - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha no mínimo dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

VII - macrodrenagem: sistemas de condutos pluviais ou canais artificiais abertos e fechados construídos na área urbana consolidada, constituídos por sistemas de microdrenagem tubular fechada que ocorre em lotes, condomínio ou empreendimentos individualizados, estacionamentos, áreas comerciais, parques, ruas e passeios públicos com função de drenagem das águas pluviais, com funções ambientais das áreas de preservação permanente descaracterizadas.

VIII - área "non aedificandi": faixa variável de 5 (cinco) e 15 (quinze) metros de cada lado de drenagens pluviais urbanas consolidadas de águas correntes e dormentes com funções ambientais descaracterizadas, apresentando características de macrodrenagem e delimitadas no presente Marco Regulatório.

IX - áreas de risco: são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil.

X - áreas de urbanização restrita: aquelas porções da área urbana consolidada em que se revele conveniente conter os níveis de ocupação, notadamente em função da vulnerabilidade a alagamento, desmoronamentos ou outras condições adversas como a necessidade de preservação do patrimônio natural e cultural em geral, necessidade de proteção aos mananciais e das margens de arroios, córregos, lagoas e lagos, bem como da necessidade de proteção e defesa da biodiversidade e implantação e operação de equipamentos urbanos.

XI - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

XII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

XIII - banhado: extensões de terras protegidas, normalmente saturadas de água utilizadas para alimentação, reprodução, abrigo e refúgio de fauna e flora típicas.

XIV - projeto de obras de melhoria e benfeitorias: caracterizam-se como projetos de obras de reforma, reconstrução ou

acréscimo, devendo os ser apresentados com indicações que permitam a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou crescer, acompanhados da devida anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

XV - passivo ambiental: toda agressão que se praticou ou pratica contra o meio ambiente e consiste no valor dos investimentos necessários para reabilitá-lo ou recuperá-lo a situação pretérita ou mais próximo possível da situação original, bem como passível de multas e indenizações pecuniárias em potencial.

XVI - recuperação: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

XVII - restauração: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

XVIII - compensação financeira: medida compensatória consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário que não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem ambiental danificado, compondo de variável entre 0,5 a 3% sobre o valor venal do bem imóvel que ocupou outrora o espaço protegido e alterou a função ecossistêmica da área de preservação permanente.

Art. 3º A definição dos critérios de regularização fundiária em zona urbana consolidada do município de Tapejara envolveram estudos técnicos da situação das macro e micro drenagens, nascentes e margens das microbacias dos arroios Caramirim, Ibirapuitã, Paramirim, San Francisco, Bonettes, Agnoletto e Arroio AABB, compondo o Marco Regulatório da presente Lei, assim caracterizados utilizando o Datum SIRGAS, 2000 (IBGE):

§ 1º O Arroio Caramirim caracteriza-se por possuir duas nascentes em área fortemente urbanizada. Uma delas localiza-se nas coordenadas Latitude 28º04'03,24"S e Longitude 52º00'08,55"O. O arroio segue na Direção Nordeste - Noroeste, percorrendo cerca de 500 metros até encontrar as águas da segunda drenagem cuja nascente está localizada nas coordenadas Latitude 28º03'59,99"S e Longitude 52º00'16,66"O próximo a RS 467, possuindo cerca de 280 metros de extensão. Na Rua Borges de Medeiros ocorre o encontro de ambas drenagens. A partir daí o Arroio Caramirim segue numa extensão de 1161 metros até desaguar no Arroio Ibirapuitã.

§ 2º O Arroio Ibirapuitã caracteriza-se por possuir seis nascentes em área urbana, sendo a primeira delas localizada próximo a Estrada Perimetral na coordenadas Latitude 28º05'05,25"S e Longitude 52º00'01,20"O, percorrendo cerca de 170 metros até encontrar a drenagem da segunda nascente, situada nas coordenadas Latitude 28º05'04,48"S e Longitude 52º00'07,35"O. Desse ponto percorre mais 310 metros até encontrar a drenagem da terceira nascente, situada nas coordenadas Latitude 28º04'56,73"S e Longitude 52º00'13,11"O. A partir da drenagem da terceira nascente segue 372 metros no sentido Norte, até encontrar a drenagem com 615 metros de extensão proveniente da quarta drenagem, situada nas coordenadas Latitude 28º04'46,39"S e Longitude 51º59'57,15"O. A quinta nascente situada nas coordenadas Latitude 28º04'19,88"S e Longitude 52º00'16,58"O forma drenagem com 677 metros de extensão, até encontrar o Canal principal nas coordenadas Latitude 28º 4'30,62"S e Longitude 52º 0'33,04"O. Desse ponto segue por mais 198 metros até a Rua Fredolino Chimango nas coordenadas Latitude 28º04'29,27"S e Longitude 52º00'39,16"O onde passa a ser canalizado. Uma vez canalizado percorre mais 890 metros até encontra as drenagens do Arroio Paramirim nas coordenadas Latitude 28º04'10,18"S e Longitude 52º01'00,29"O. Seguindo por mais 500 metros encontra a drenagem da sexta nascente, localizada nas coordenadas Latitude 28º04'00,015" e Longitude 52º01'12,79"O. Seguindo por mais 210 metros encontra as drenagens do Arroio San Francisco, nas coordenadas Latitude 28º 3'53,19"S e Longitude 52º 1'16,41"O, seguindo ainda por mais 225 metros para desaguar no Arroio Bonettes, nas coordenadas Latitude 28º 3'47,13"S e Longitude 52º 1'18,01"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 3º O Arroio Paramirim caracteriza-se por possuir oito nascentes em área urbana, sendo quatro delas localizadas próxima à Estrada Perimetral. A primeira situa-se nas coordenadas Latitude 28º05'15,39"S e Longitude 52º00'35,45"O; a segunda nas coordenadas Latitude 28º05'15,76"S e Longitude 52º00'39,68"O; a terceira encontra-se situada nas coordenadas Latitude 28º05'14,76"S e Longitude 52º00'41,22"O; e a quarta nas coordenadas Latitude 28º05'12,07"S e Longitude 52º00'41,25"O. As quatro primeiras nascentes se juntam após cerca de 220 metros, passando a percorrer outros 716 metros no sentido Sul - Norte até encontrar a drenagem da quinta e sexta nascentes, sendo a quinta nascente situada nas coordenadas Latitude 28º04'55,43"S e Longitude 52º00'57,30"O, com drenagem possuindo uma extensão de 81 metros. A sexta nascente situa-se nas coordenadas Latitude 28º04'54,49"S e Longitude 52º01'00,34"O, apresentando extensão de 206 metros, passando a percorrer outros 70 metros até encontrar as drenagens da sétima nascente, localizada nas coordenadas Latitude 28º04'51,42"S e Longitude 52º00'56,90"O com uma extensão de 75 metros. Daí segue mais 325 metros até encontrar as drenagens da oitava nascente localizada nas coordenadas Latitude 28º04'44,03"S e Longitude 52º 00'45,83"O, sendo a drenagem formada com uma extensão de 225 metros. Nas coordenadas Latitude 28º04'40,70"S e Longitude 52º00'57,98"O inicia drenagem com extensão cerca de 150 metros em

direção Leste proveniente de porção canalizada de 44 metros a partir da Estrada Tapejara - Água Santa. O arroio segue a partir daí outros 250 metros até encontrar a Rua 09 de Agosto, nas coordenadas Latitude 28°04'33.30"S e Longitude 52°00'53.69"O, onde passa a ser canalizado. Desse ponto percorre outros 766 metros até encontrar o Arroio Ibirapuitã, nas coordenadas Latitude 28°04'10.18"S e Longitude 52°01'00.29"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 4º O Arroio San Francisco caracteriza-se por possuir duas nascentes em área urbana, sendo uma delas localizada lateralmente a RS 463, nas coordenadas Latitude 28°04'49,29S e Longitude 52°01'27,92"O, percorrendo cerca de 1.213 metros até encontrar as drenagens da segunda nascente, situada nas coordenadas Latitude 28°04'12.34"S e Longitude 52°01'29.79"O, que segue em direção Nordeste percorrendo mais 602 metros até atingir o Arroio Paramirim, nas coordenadas Latitude 28°03'53.10"S e Longitude 52°01'16.38"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 5º O arroio Bonettes caracteriza-se por possuir sete nascentes em área urbana, percorre cerca de 350 metros direção Leste com drenagem fechada até as coordenadas Latitude 28°03'35,43"S e Longitude 52° 00'09,48"O, seguindo mais 513 metros até encontrar a primeira nascente, localizada na coordenada Latitude 28°03'37,48"S e Longitude 52°00'29,11"O com extensão de 100 metros. O arroio segue no sentido Noroeste de encontro com a segunda drenagem com sua nascente situada nas coordenadas Latitude 28°03'36,14"S e Longitude 52°00'32,64"O até encontrar a terceira drenagem com extensão de 333 metros e com sua nascente situada nas coordenadas Latitude 28°03'41,30"S e Longitude 52°00'32,04"O. Uma quarta drenagem com extensão de 110 metros tem sua nascente situada nas coordenadas Latitude 28°03'42,94"S e Longitude 52°00'36,17"O, percorrendo outros 330 metros até encontrar a quinta drenagem, com extensão de 470 metros, que possui nascente localizada nas coordenadas Latitude 28°03'21,61"S e Longitude 52°00'35,47"O. Percorre mais 110 metros até encontrar a sexta drenagem, com extensão de 120 metros, que tem a nascente localizada nas coordenadas Latitude 28°03'39,81"S e Longitude 52°00'47,32"O, percorrendo ainda cerca de 250 metros até encontrar a sétima drenagem, com extensão de 800 metros e que tem a nascente situada nas coordenadas Latitude 28°03'11,39"S e Longitude 52°00'54,82"O. O canal principal do arroio Bonettes segue aberto percorrendo cerca de 766 metros até encontrar o arroio Ibirapuitã, nas coordenadas Latitude 28° 3'47.13"S e Longitude 52° 1'18.01"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 6º O arroio Agnoletto caracteriza-se por possuir nove nascentes em zona urbana e outras quatro em área rural. Na zona urbana a primeira nascente situa-se próxima ao trevo de saída para Ibiacá, nas coordenadas Latitude 28°04'11.52"S e Longitude 51°59'37.27"O, percorrendo cerca de 824 metros até a drenagem da segunda nascente situada em área úmida (banhado) nas coordenadas Latitude 28° 4'13.16"S e Longitude 51°59'7.84"O; a terceira nascente localiza-se nas coordenadas Latitude 28°04'29.98"S e Longitude 51°59'22.67"O, recebendo a drenagem da quarta nascente, que situa-se nas coordenadas Latitude 28° 4'33.28"S e Longitude 51°59'22.08"O. Essa drenagem percorre 473 metros até encontrar a quinta nascente, situada nas coordenadas Latitude 28° 4'16.94"S e Longitude 51°59'13.97"O, situada em zona rural. Essa drenagem percorre 164 metros até encontrar a drenagem proveniente da primeira nascente, nas coordenadas Latitude 28° 4'12.45"S e Longitude 51°59'10.42"O. A sexta nascente localiza-se na coordenada Latitude 28°4'14.85"S e Longitude 51°59'2.76"O, também em zona rural, formando drenagem que percorre 75 metros até encontrar as drenagens das sétima nascente, situada nas coordenadas Latitude 28° 4'11.44"S e Longitude 51°58'59.57"O e a oitava nascente situada nas coordenadas Latitude 28° 4'12.16"S e Longitude 51°59'0.39"O, ambas em zona urbana. Percorrendo mais 140 metros a drenagem do arroio encontra a nona nascente, que situa-se nas coordenadas Latitude 51°59'0.39"O e Longitude 51°59'3.92"O. A drenagem percorre outros 288 metros até encontrar a décima drenagem formada pela nascente situada nas coordenadas Latitude 28° 4'2.24"S e Longitude 51°58'58.29"O. Daí percorre mais 230 metros até encontrar a drenagem da décima primeira nascente, situada nas coordenadas Latitude 28° 4'2.84"S e Longitude 51°58'54.33"O. A décima segunda nascente situa-se nas coordenadas Latitude 28° 3'41.04"S e Longitude 51°59'11.75"O, no limite Nordeste da área urbana. A Décima terceira nascente situa-se nas coordenadas Latitude 28° 3'40.46"S e Longitude 51°59'3.26"O, em zona rural. As drenagens das nascentes do arroio Agnoletto que situam-se em zona urbana se encontram com as drenagens da área rural as coordenadas Latitude 28° 3'57.82"S e Longitude 51°58'46.82"O (Datum SIRGAS, 2000), em zona rural.

§ 7º O arroio AABB caracteriza-se por possuir dezessete nascentes em zona urbana. A primeira delas situa-se próxima à Sede da AABB, nas coordenadas Latitude 28°05'21,81"S e Longitude 52°01'02,17"O. A partir da nascente segue no sentido Oeste por uma extensão de 1010 metros até encontrar a drenagem da segunda nascente, que localiza-se nas coordenadas Latitude 28°05'31,80"S e Longitude 52°01'33,24"O, com extensão de 138 metros, passando a percorrer outros 600 metros até o encontro com a drenagens da terceira nascente, localizada nas coordenadas Latitude 28°05'06,66"S e Longitude 52°01'45,96"O, com extensão de 445 metros. A quarta nascente localiza-se nas coordenadas Latitude 28°05'07,67"S e Longitude 52°01'47,47"O, com extensão de 34 metros, percorrendo mais 170 metros até encontrar as drenagens da quinta nascente, que localiza-se nas coordenadas Latitude 28°05'24,05"S e Longitude 52°01'43,12"O, com extensão de 302 metros até encontrar a drenagem da sexta nascente, localizada nas coordenadas Latitude 28°05'30,39"S e Longitude 52°01'46,28"O, com extensão de 433 metros até encontrar a drenagem da sétima nascente, localizada nas coordenadas Latitude 28°05'27,24"S e Longitude 52°01'52,32"O, com extensão de 52 metros. O arroio AABB percorre mais 130 metros até encontrar as drenagens da oitava nascente, localizada nas coordenadas Latitude 28°05

'25,06"S e Longitude 52°01'55,48"O, com extensão de 194 metros, até encontrar a drenagem da nona nascente, localizada nas coordenadas Latitude 28°05'27,71"S e Longitude 52°01'55,87"O, com extensão de 95 metros e encontrar a drenagem da décima nascente localizada nas coordenadas Latitude 28°05'28,43"S e Longitude 52°01'56,70"O, com extensão de 201 metros. O arroio percorre mais 185 metros até encontrar as drenagens da décima primeira nascente que se localiza nas coordenadas Latitude 28°05'27,02"S e Longitude 52°02'03,26"O, com extensão de 86 metros. Daí o arroio segue mais 904 metros até encontrar a drenagem da décima segunda nascente que localiza-se nas coordenadas Latitude 28°05'34,56"S e Longitude 52°02'23,14"O, com extensão de 85 metros. A décima terceira nascente está localizada nas coordenadas Latitude 28°05'26,28"S e Longitude 52°02'31,23"O, formando drenagem com extensão de 450 metros, percorrendo mais 290 metros até encontrar as drenagens da décima quarta nascente que localiza-se nas coordenadas Latitude 28°05'27,69"S e Longitude 52°02'42,05"O, com uma drenagem com extensão de 99 metros, percorrendo mais 531 metros até encontrar as drenagens da décima quinta nascente, localizada nas coordenadas Latitude 28°05'27,79"S e Longitude 52°02'52,83"O com extensão de 300 metros. Percorre mais 320 metros até encontrar as drenagens da décima sexta nascente, que localiza-se nas coordenadas Latitude 28°05'29,63"S e Longitude 52°03'02,50"O, com extensão de 382 metros. A décima sétima nascente localiza-se junto ao Distrito Industrial João Fortunatto, nas coordenadas Latitude 28°05'37,88"S e Longitude 52°02'52,29"O, a qual percorre uma extensão de 351 metros até o encontro de um curso d'água maior, cuja nascente situa-se em área rural. Este curso, por sua vez irá de encontro ao Arroio AABB. Todas as coordenadas usam o Datum SIRGAS 2000. O Arroio AABB caracteriza-se por sofrer algumas alterações no seu leito original, possuir diversos açudes próximos ao curso d'água. Apresenta áreas alagadiças, as quais contribuem para manutenção do recurso hídrico. Este manancial e suas nascentes situam-se em paralelo a RS 463 e recebe drenagens de outras nascentes localizadas na área rural.

Art. 4º Na zona urbana consolidada do município de Tapejara onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram descaracterizadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal non aedificandi de 5 (cinco) metros para ambos os lados da macrodrenagem, contados da borda ou paredes laterais da canalização, aberta ou fechada, conduto ou tubulação do leito regular atual, independentemente da largura da mesma.

§ 1º As áreas associadas à macrodrenagem em zona urbana consolidada proveniente da macrodrenagem do arroio Caramirim com faixa marginal non aedificandi de 5 (cinco) metros inicia na Rua Eduardo Gomes - Quadra 861 - nas coordenadas Latitude 28°04'00.12"S e Longitude 52°00'21.85"O, seguindo pela Quadra 92, Quadra 86, Quadra 74, Quadra 65, Quadra 56 seguindo pela Rua Independência, chegando até a Quadra 44, Quadra 45 e Quadra 35, finalizando na Quadra 34, nas coordenadas Latitude 28°04'10.14"S e Longitude 52°00'59.77"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 2º As áreas associadas à macrodrenagem em zona urbana consolidada proveniente da alteração do Arroio Ibirapuitã com faixa marginal non aedificandi de 5 (cinco) metros tem início na Rua Fredolino Chimango, na coordenada Latitude 28°04'29.27"S e Longitude 52° 00'39.16"O. Segue pela Praça Lucélia Poletto, até chegar na Rua Padre Anchieta, seguindo pela Rua 15 de Novembro até encontrar o Arroio Caramirim, na coordenada Latitude 28° 04'11.36"S e Longitude 52°00'54.67"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 3º As áreas associadas à macrodrenagem em zona urbana consolidada proveniente da alteração do arroio Paramirim com faixa marginal non aedificandi de 5 (cinco) metros iniciam na Rua 9 de Agosto, nas coordenadas Latitude 28°04'33.08"S e Longitude 52°00'53.47"O, passando pela Quadra 22, Quadra 21, chegando a Rua Manoel Teixeira, seguindo por esta até a coordenada Latitude 28°04'18.10"S e Longitude 52°01'00.96"O. A partir daí passa pela Quadra 26, Quadra 25, e finalizando na Quadra 34, na coordenada Latitude 28°04'10.14"S, Longitude 52°00'59.77"O. Pequena porção Junto a Estrada Tapejara - Água Santa, nas coordenadas Latitude 28° 4'40.63"S e Longitude 52° 1'0.63"O, segue por 44 metros na direção Leste, com canalização fechada até as coordenadas Latitude 52° 1'0.63"O e Longitude 52° 0'58.98"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 4º As áreas associadas à macrodrenagem em zona urbana consolidada proveniente da alteração do Arroio Bonettes com faixa marginal non aedificandi de 5 (cinco) metros iniciam junto a localização da nascente outrora localizada na Quadra 20, com coordenada aproximada situada na Latitude 28°03'34,52"S e Longitude 51°59'56,71"O, seguindo pela Quadra 15 e Quadra 14, finalizando nas coordenadas Latitude 28°03'35.39"S, Longitude 52°00'09.55"O (Datum SIRGAS, 2000).

Art. 5º Na zona urbana consolidada do município de Tapejara onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram parcialmente descaracterizadas por macrodrenagem abertas ou fechadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal non aedificandi de 15 (quinze) metros para ambos os lados, contados da borda ou paredes laterais independentemente da largura da macrodrenagem.

§ 1º As áreas associadas à macrodrenagem em zona urbana consolidada proveniente da macrodrenagem do Arroio Caramirim com faixa marginal non aedificandi de 15 (quinze) metros situa-se junto a Avenida Dom Pedro II - Quadras 103 e Quadra 108, iniciando da nascente situada nas coordenadas Latitude 28°03'59,99"S e Longitude 52°00'16,66"O, seguindo por 152 metros até a Rua Eduardo Gomes, na coordenada Latitude 28°04'00.12"S e Longitude 52°00'21.85"O. A outra porção com faixa de 15 (quinze) metros de

largura para ambos os lados situa-se a partir da Rua Eduardo Gomes - Quadra 104 - nas coordenadas Latitude 28°04'03.49"S e Longitude 52°00'19.05"O com comprimento de cerca de 130 metros, finalizando na esquina entre as Ruas Murilo Domingues e Borges de Medeiros, nas coordenadas Latitude 28°04'03.44"S e Longitude 52°00'23.86"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 2º As áreas associadas à macrodrenagem em zona urbana consolidada do arroio San Francisco com faixa marginal non aedificandi de 15 (quinze) metros situa-se a partir da Rua Antônio Marchiori, nas coordenadas Latitude 28°04'30.84"S e Longitude 52°01'27.99"O, seguindo por 380 metros passando pelas Quadras 704, 702, 706 e 816 até as coordenadas Latitude 28°04'19.06"S e Longitude 52°01'26.98"O. A partir das coordenadas Latitude 28°04'10.57"S e Longitude 52°01'26.40"O segue por 225 metros, passando pelo Loteamento João Bernardes Dias, terminando nas coordenadas Latitude 28°04'03.37"S e Longitude 52°01'24.04"O. A partir da Rua Manoel Teixeira, nas coordenadas Latitude 28°03'59.02"S e Longitude 52°01'20.73"O percorre outros 180 metros, desembocando na APP de 30 metros do Arroio Caramirim, nas coordenadas Latitude 28°03'53.35"S e Longitude 52°01'17.28"O (Datum SIRGAS, 2000).

§ 3º As áreas associadas à macrodrenagem em zona urbana consolidada do Arroio Bonettes com faixa marginal non aedificandi de 15 (quinze) metros situam-se em dois locais apenas; o primeiro trecho situado a partir da Avenida Dom Pedro II, nas coordenadas Latitude 28°03'35.03"S e Longitude 52°00'27.17"O, com uma extensão total de 100 metros, finalizando nas coordenadas Latitude 28°03'34.89"S e Longitude 52°00'30.80"O e o segundo trecho situado próximo da Estrada para Paiol Novo nas coordenadas Latitude 28°03'30.35"S e Longitude 52°01'00.63"O, percorrendo trecho canalizado de 155 metros em direção Sul e finalizando nas coordenadas Latitude 28° 03'35.67"S e Longitude 52°00'58.08"O (Datum SIRGAS, 2000).

Art. 6º Na zona urbana consolidada do município de Tapejara onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente não foram descaracterizadas por macrodrenagem abertas ou fechadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal de preservação permanente com raio de 50 metros para as áreas de nascentes e de 30 metros de largura para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio.

§ 1º As áreas de preservação permanente com funções ambientais a serem protegidas situam-se nos arroios Caramirim, Ibirapuitã, Paramirim, San Francisco, Bonettes, Agnoletto e arroio AABB nas seguintes situações:

I - Arroio Caramirim: compreende a faixa de preservação permanente com raio de 50 (cinquenta) metros ao redor da nascente localizada nas coordenadas Latitude 28°04'04.00"S, Longitude 52°00'10.43"O e faixa marginal de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados contados da borda do leito sazonal regular, independente da largura do arroio, com comprimento de cerca de 230 metros até a Rua Eduardo Gomes, nas coordenadas Latitude 28°04'03.49"S e Longitude 52°00'19.05"O (Datum SIRGAS, 2000).

II - Arroio Ibirapuitã: compreende a faixa de preservação permanente com raios de 50 (cinquenta) metros nas áreas de nascentes localizadas (1) nas coordenadas Latitude 28°05'05,25"S e Longitude 52°00'01,20"O; (2) nas coordenadas Latitude 28°04'46,39"S e Longitude 51°59'57,15"O, (3) nas coordenadas Latitude 28°04'19,88"S e Longitude 52°00'16,58"O, (4) nas coordenadas Latitude 28°04'46,39"S e Longitude 51°59'57,15"O, (5) nas coordenadas Latitude 28°04'19,88"S e Longitude 52°00'16,58"O e (6) nas coordenadas Latitude 28°04'00,015" e Longitude 52°01'12,79"O. Ao longo do arroio deverá ser respeitada a faixa marginal de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados até a Rua Fredolino Chimango, nas coordenadas Latitude 28°04'29.27"S e Longitude 52°00'39.16"O. Da mesma forma a partir das coordenadas Latitude 28°04'10.14"S e Longitude 52°00'59.77"O, percorre outros 1704 metros até as coordenadas Latitude 28°03'47.42"S e Longitude 52°01'35.73"O (Datum SIRGAS, 2000), devendo ser respeitada também faixa marginal de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio.

III - Arroio Paramirim: compreende a faixa de preservação permanente com raio de 50 (cinquenta) metros as áreas de nascentes localizadas nas (1) coordenadas Latitude 28°05'15,39"S e Longitude 52°00'35,45"O; (2) coordenadas Latitude 28°05'15,76"S e Longitude 52°00'39,68"O, (3) coordenadas Latitude 28°05'14,76"S e Longitude 52°00'41,22"O, (4) coordenadas Latitude 28°05'12,07"S e Longitude 52°00'41,25"O; (5) coordenadas Latitude 28°04'55,43"S e Longitude 52°00'57,30"O, (6) coordenadas Latitude 28°04'54,49"S e Longitude 52°01'00,34"O; (7) coordenadas Latitude 28°04'51,42"S e Longitude 52°00'56,90"O; (8) coordenadas Latitude 28°04'44,03"S e Longitude 52°00'45,83"O. O Arroio possui uma extensão de 2.328 metros, devendo ser mantida faixa marginal de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio, até atingir a Rua 09 de Agosto, nas coordenadas Latitude 28°04'33.30"S e Longitude 52°00'53.69"O (Datum SIRGAS, 2000), local no qual o Arroio Paramirim passa a ser canalizado.

IV - O Arroio San Francisco compreende faixa de preservação permanente com raio de 50 metros nas duas nascentes, sendo a primeira localizada lateralmente a RS 463, nas coordenadas Latitude 28°04'49,29S e Longitude 52°01'27,92"O e a segunda nas coordenadas Latitude 28°04'12,34S e Longitude 52°01'29,97"O. A partir da primeira nascente percorre 570 metros, devendo ser

mantida faixa de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio, até encontrar a Rua Antônio Marchiori, nas coordenadas Latitude 28°04'30.84"S e Longitude 52°01'27.99"O. Das coordenadas Latitude 28°04'19.06"S e Longitude 52°01'26.98"O segue com extensão de 280 metros até as coordenadas 28°04'10.57"S e Longitude 52°01'26.40"O (SIRGAS, 2000), devendo da mesma forma ser mantida faixa de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados contados da borda do leito sazonal regular. Seguindo da coordenada Latitude 28°04'03.37"S e Longitude 52°01'24.04"O percorre outros 170 metros até a Rua Manoel Teixeira, nas coordenadas Latitude 28°03'59.02"S, e Longitude 52°01'20.73"O (Datum SIRGAS, 2000), devendo ser mantida também faixa de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio.

V - Arroio Bonettes: compreende a faixa de preservação permanente das áreas de nascentes com raio de 50 metros aquelas situadas (1) nas coordenadas Latitude 28°03'37,48"S e Longitude 52°00'29,11"O; (2) nas coordenadas Latitude 28°03'36,14"S e Longitude 52°00'32,64"O; (3) nas coordenadas 28°03'41,30"S e Longitude 52°00'32,04"O; (4) nas coordenadas Latitude 28°03'42,94"S e Longitude 52°00'36,17"O; (5) nas coordenadas Latitude 28°03'21,61"S e Longitude 52°00'35,47"O; (6) nas coordenadas Latitude 28°03'39,81"S e Longitude 52°00'47,32"O; (7) nas coordenadas Latitude 28°03'11,39" S e Longitude 52°00'54,82" O. A partir da coordenada Latitude 28°03'35,43"S e Longitude 52°00'09,48"O", o arroio segue 513 metros, onde deverá ser mantida faixa de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio até atingir a Avenida Dom Pedro II, nas coordenadas Latitude 28°03'35.03"S e Longitude 52°00'27.17"O. A partir da coordenada Latitude 28°03'35.03"S e Longitude 52°00'27.17"O, segue por outros 3.510 metros, onde também deverá ser mantida faixa de preservação permanente de 30 (trinta) metros para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio até atingir a coordenada Latitude 28°03'46.84"S e Longitude 52°01'17.80"O (Datum SIRGAS, 2000), onde encontra o Arroio Ibirapuitã.

VI - Arroio Agnoletto: compreende a faixa de preservação permanente com raio de 50 (cinquenta) metros nas nascentes localizadas nas (1) coordenadas Latitude 28°04'11.52"S e Longitude 51°59'37.27"O; (2) coordenadas Latitude 28°04'29.98"S e Longitude 51°59'22.67"O; (3) coordenadas Latitude 28°04'33.61"S e Longitude 51°59'22.36"O; (4) coordenadas Latitude 28°04'11.53"S e Longitude 51°58'59.78"O; (5) coordenadas Latitude 28°04'12.25"S e Longitude 51°59'00.43"O; (6) coordenadas Latitude 28°04'08.85"S e Longitude 51°59'04.23"O; (7) coordenadas Latitude 28°04'02.22"S e Longitude 51°58'58.33"O; (8) coordenadas Latitude 28°04'03.40"S e Longitude 51°58'54.47"O e a (9) nas coordenadas Latitude 28°03'40.96"S e Longitude 51°59'11.85"O (Datum SIRGAS, 2000). Do curso proveniente das nascentes deverá ser mantida faixa de 30 (trinta) metros para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio como área de preservação permanente, atingindo toda a extensão do arroio na área urbana.

VII - Arroio AAB: compreende a faixa de preservação permanente com raio de 50 (cinquenta) metros nas nascentes localizadas nas nascentes (1) localizada nas coordenadas Latitude 28°05'21,81"S e Longitude 52°01'02,17"O; (2) localizada nas coordenadas Latitude 28°05'31,80"S e Longitude 52°01'33,24"O; (3) nas coordenadas Latitude 28°05'06,66"S e Longitude 52°01'45,96"O; (4) nas coordenadas Latitude 28°05'07,67"S e Longitude 52°01'47,47"O; (5) nas coordenadas Latitude 28°05'24,05"S e Longitude 52°01'43,12"O; (6) nas coordenadas Latitude 28°05'30,39"S e Longitude 52°01'46,28"O; (7) nas coordenadas Latitude 28°05'27,24"S e Longitude 52°01'52,32"O; (8) nas coordenadas Latitude 28°05'25,06"S e Longitude 52°01'55,48"O; (9) nas coordenadas Latitude 28°05'27,71"S e Longitude 52°01'55,87"O; (10) nas coordenadas Latitude 28°05'28,43"S e Longitude 52°01'56,70"O; (11) nas coordenadas Latitude 28°05'27,02"S e Longitude 52°02'03,26"O; (12) nas coordenadas Latitude 28°05'34,56"S e Longitude 52°02'23,14"O; (13) nas coordenadas Latitude 28°05'26,28"S e Longitude 52°02'31,23"O; (14) nas coordenadas Latitude 28°05'27,69"S e Longitude 52°02'42,05"O; (15) nas coordenadas Latitude 28°05'27,79"S e Longitude 52°02'52,83"O; (16) nas coordenadas Latitude 28°05'29,63"S e Longitude 52°03'02,50"O; (17) nas coordenadas Latitude 28°05'37,88"S e Longitude 52°02'52,29"O (Datum SIRGAS, 2000). Do curso proveniente das nascentes deverá ser mantida faixa de 30 (trinta) metros para ambos os lados, contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio como área de preservação permanente, atingindo toda a extensão do arroio na área urbana.

Art. 7º Para as construções com características rurais inseridas nas áreas de preservação permanente até 31/12/2007 será admitida sua regularização fundiária, vedada ampliações e novas construções, sendo obrigatória a recuperação das funções ambientais, coleta e tratamento dos esgotos e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente urbanas com presença de construções até 31/12/2007 serão computados os valores de compensação ambiental de 0,25 % para construções unifamiliares e 1,5% do valor venal do imóvel para as demais construções.

§ 2º Nas áreas urbanas já densamente ocupadas e com áreas de preservação descaracterizadas, aplicar-se-á fator de compensação de 0,25% do valor venal do imóvel para construções unifamiliares e 3% do valor venal do imóvel para demais

construções.

§ 3º Os valores provenientes da compensação ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente para investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanentes e pagamento por serviços ambientais nas micro bacias urbanas.

§ 4º Nos casos de presença de áreas de banhado em zona urbana será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 8º As áreas de nascentes presentes em área urbana consolidada, caracterizadas e descritas no presente Marco Regulatório deverão ser integralmente protegidas e recuperadas, sendo obrigatória a preservação de faixa de 50 (cinquenta) metros de raio vedada novas construções e ocupações.

Parágrafo único. No caso de existência de construções no trecho a ser preservado será admitida sua regularização, proibidas ampliações e novas construções, devendo ser recuperada a função ambiental do espaço protegido em área equivalente próxima, efetuando-se o plantio de nativas compatíveis, vedado o lançamento de esgotos não tratados, resíduos ou quaisquer tipologias de dejetos de criações animais.

Art. 9º As áreas de preservação permanente atualmente com ocupações irregulares consolidadas deverão ser regularizadas mediante processo administrativo próprio e monitoradas pelo órgão ambiental municipal, em conjunto com os demais setores pertinentes da administração pública, não podendo sofrer qualquer tipo de acréscimo de uso ou ocupação, além daquele já existente na data da publicação da presente Lei, constantes no Marco Regulatório que faz parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. As áreas referidas no caput somente poderão ser utilizadas para fins urbanísticos, desde que não sejam realizadas novas agressões ao meio ambiente, além daquelas já ocorridas quando do uso e ocupação irregular, nem coloquem em risco a população residente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 Os empreendedores/ocupantes de áreas non aedificandi de 5 (cinco) e 15 (quinze) metros que estiverem em processo de uso e ocupação irregular na data de publicação desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para apresentarem ao órgão ambiental municipal Projeto Específico objetivando consolidar os usos existentes, vedadas novas ampliações ou ocupações. (Vide prorrogação dada pelas Leis nº [3984/2015](#), nº [4095/2016](#), nº [4313/2018](#) e nº [4522/2021](#))

Art. 11 Na regularização fundiária de interesse social inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente será admitida por meio de procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal de Projeto de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº [11.977/07](#) ou mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da Lei Federal nº [9.605/98](#).

§ 1º As atividades a serem licenciadas não poderão estar localizada em área inundável, considerada de risco geológico e de nascentes comprovado por estudo técnico específico elaborado por profissional (ais) legalmente(s) habilitado(s), emitindo-se a(s) devida(s) ART(s).

§ 2º As edificações situadas em áreas de preservação permanente com funções ambientais preservadas somente serão objeto de licenciamento ambiental quando não houver outra alternativa locacional ou se tratar de atividade existente anteriormente a 31/12/2007.

Art. 12 O projeto de regularização fundiária deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, contemplando as medidas de recuperação ambiental exigíveis, acompanhadas de laudo estrutural atestando a estabilidade e segurança das construções e atividades, elaborado por profissional habilitado, emitindo-se a devida ART.

Parágrafo único. O estudo técnico mencionado no caput deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - em caso de uso de água subterrânea deverá ser apresentado disponibilidade hídrica pelo órgão de saneamento e/ou outorga emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH/SEMA;

V - a especificação da ocupação consolidada na área e dos dispositivos de tratamento dos esgotos existentes, apresentando se comprovante de manutenção do mesmo nos últimos 12 meses;

VI - a identificação da existência de áreas consideradas de risco de inundações e de deslizamentos, queda e rolamento de blocos ou outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que deverão ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais da atividade ou empreendimento;

IX - a comprovação do pagamento da compensação ambiental definida para regularização fundiária, conforme disposições definidas pelo poder executivo municipal.

Art. 13 A recomposição das áreas de preservação permanente de que trata a presente norma poderá ser feita isolada ou conjuntamente pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas do estado conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - Coleta dos esgotos e efluentes para tratamento conforme sistema aprovado pelo órgão de saneamento municipal;

V - Coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos.

Art. 14 Em todos os casos previstos na presente norma o poder público municipal verificada a existência de risco de agravamento da degradação das áreas de preservação permanente determinará a adoção de medidas administrativas e mitigadoras cabíveis que garantam a estabilidade das margens e a qualidade das águas.

Art. 15 Deverá ser executado concomitante a regularização fundiária a implantação do plano de saneamento nas micro bacias hidrográficas inseridas na zona urbana consolidada, nos termos da Lei Federal 11.445/2007, estabelecendo metas e diretrizes de recuperação ou conservação na qualidade das águas, notadamente através da coleta e tratamento dos esgotos domésticos.

Art. 16 O executivo municipal deverá regulamentar aspectos da presente Lei mediante Decreto.

Art. 17 Estudos técnicos complementares poderão ser realizados objetivando a qualificação das medidas de controle das áreas de preservação permanente, devendo o Poder Público promover programas de educação ambiental continuado voltado à recuperação, melhoria e preservação das funções ambientais.

Art. 18 O Mapa do Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, limites das estruturas de macrodrenagem em Zona Urbana Consolidada do Município de Tapejara acompanha a presente Lei, identificado conforme as micro bacias hidrográficas, tendo as áreas não aedificandi de 5 metros assinaladas na cor vermelha, de 15 metros na cor amarela e das áreas de preservação permanente de 50 metros para nascentes e 30 metros para as margens dos arroios na cor verde.

Art. 19 Esta Lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Tapejara, 04 de Junho de 2014.

Seger Luiz Menegaz

Prefeito Municipal

EM 04.06.2014

Claura Barcarollo

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Download: Anexo - Lei nº 3887/2014 - Tapejara-RS
(www.leismunicipais.com/RS/TAPEJARA/ANEXO-LEI-3887-2014-TAPEJARA-RS.zip)

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3887/2014 - Tapejara-RS

(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/tapejara-rs/2014/anexo-lei-ordinaria-3887-2014-tapejara-rs-1.zip?X-Am)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/02/2021